Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 780/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/6353/2013/001
PROTOCOLO	: 1697930
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO DO ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO DE PARANAIBA
RECORRENTE	: LONGUINHO ALVES OLIVEIRA
ADVOGADA	: ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO OAB/MS 10.675
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – MÉRITO – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – PROVIMENTO – REGULARIDADE – MULTA REDUZIDA.

As razões recursais apresentam documentos capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, sendo a ata de aprovação das contas do fundo, o decreto municipal de nomeação dos membros do conselho municipal do fundo e a Lei Complementar Municipal que cria a Controladoria Geral do Município, demonstrando a regularidade da prestação de contas, pelo que é dado provimento ao recurso.

A multa aplicada é apenas reduzida, pois os documentos ausentes somente foram encaminhados na fase recursal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 5 de abril de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, **em conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Longuinho Alves Oliveira para reformar o Acórdão n. 1585/2015, declarando a regularidade da prestação de contas anual do Fundo do Estudante Universitário de Paranaíba e reduzindo a multa aplicada ao recorrente pela não remessa de documentos de 50 (cinquenta) para 30 (trinta) UFERMS, mantendo-se as demais cominações impostas no item b do Acórdão recorrido.

Campo Grande, 5 de abril de 2017.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Estes autos se referem ao **Recurso Ordinário** interposto por **Longuinho Alves Oliveira**, Secretário Municipal de Educação de Paranaíba/MS, representado por advogada, em face ao **Acórdão n. 1585/2015,** proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas que julgou como irregulares as contas prestadas do Fundo do Estudante Universitário de Paranaíba/MS, relativas ao ano de 2012, nos seguintes termos:

> **(...)**
>
> a) julgamento como CONTAS IRREGULARES da prestação de contas anual do FUNDO ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO DE PARANAÍBA - MS, exercício financeiro de 2012, pela seguinte razão: não foi encaminhada a este Tribunal de Contas, mesmo após diligência, o Parecer do Conselho Municipal, ou, justificativas sobre a sua existência permanecendo a irregularidade, com fulcro no art. 59, inciso III, da lei complementar 160/2012;
>
> b) aplicação da sanção de MULTA (art. 44, inciso I, da LC nº 160/2012) ao ordenador de despesas: LONGUINHO ALVES DE OLIVEIRA, secretário municipal de educação, cultura e desporto, no valor total de 50 (cinquenta) UFERMS, pelo não envio a este Tribunal do Parecer do Conselho Municipal, mesmo, após diligência, com fulcro no art. 42, da Lei Complementar nº 160/2012 a ser recolhida no prazo de 60 (sessenta) dias ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis;
>
> c) COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.
>
> Campo Grande/MS, 14 de dezembro de 2015.
>
> (...)

Nas razões apresentadas, o recorrente informa que esta encaminhando todos os documentos que motivaram a decisão em seu desfavor, afirmando que *não há óbice para que seja emitido julgamento como CONTAS REGULARES da prestação de contas anual do FUNDO DO ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO DE PARANAÍBA-MS; bem como pela isenção da multa aplicada ao recorrente.*

Encerrou seu arrazoado apresentando o *princípio da busca da verdade real* e da *razoabilidade* como *moderno entendimento adotado por este Tribunal de Contas, (..)* e requereu a recepção do recurso, acatamento e provimento, com novo julgamento como contas regulares.

O Recurso Ordinário foi recepcionado pelo Presidente desta Corte de Contas no efeito suspensivo – art. 68 da Lei Complementar n. 160/2012 -, e determinou sua distribuição a este Conselheiro para relatar – f. 21.

De posse dos autos e diante das razões e dos documentos, determinei a remessa dos autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo e em seguida ao Ministério Público de Contas para análise e parecer.

Consoante se pode observar, a 5ª Inspetoria se manifestou através da Análise n. 26814/2016, na qual analisou as razões recursais e destacou que o recorrente apresentou os seguintes documentos:

> A - Ata de aprovação das contas do Fundo do Estudante Universitário de Paranaíba/MS, datada de 04 de março de 2013 (f. 11);
>
> B – Decreto Municipal nº 272, de 12 de dezembro de 2011, de nomeação dos membros do Conselho Municipal do Fundo do Estudante Universitário de Paranaíba/MS (f. 12);
>
> C - Lei Complementar Municipal nº 058, de 14 de agosto de 2013, que cria a Controladoria Geral do Município de Paranaíba (f. 13/18).

Diante dos mencionados documentos, concluiu a Inspetoria, *verbis:*

> Examinadas as alegações do recorrente bem como a documentação relacionada acima, constatamos que sanearam a irregularidade constante do Acórdão nº 1585/2015, de 14 de dezembro de 2015.
>
> Em face do exposto, **entendemos que o v. Acórdão nº 1585/2015 recorrido merece reforma**, uma vez que a ausência dos documentos que motivaram o julgamento como irregulares, das contas do Fundo do Estudante Universitário de Paranaíba, exercício de 2012, **foram regularizadas com o presente Recurso Ordinário**. (grifei)

Os autos foram entregues ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n. 23752/2016, que procedeu a uma ponderação quanto aos termos do acórdão e as razões e documentos apresentados pelo recorrente, e aderindo a parte da dicção apresentada pela 5ª Inspetoria, concluiu:

> Em análise nos novos documentos, esta Procuradoria de Contas, corrobora com o entendimento do Corpo Técnico no sentido de que, com a juntada dos documentos restou devidamente comprovada à regularidade da Prestação de Contas do Fundo do Estudante Universitário de Paranaíba, exercício de 2012, **entretanto, a multa deverá ser atenuada, tendo em vista a intempestividade da remessa dos documentos**, com fulcro no artigo 170, §1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno n. 76/2013. (grifei)

Como é possível ver na parte que grifei acima, o *Parquet* divergiu da Inspetoria quanto à multa, entendendo que a mesma haveria de ser atenuada em decorrência da remessa intempestiva dos documentos.

Nesse sentido a conclusão apresentada pelo Ministério Público de Contas foi no sentido de que esta Corte de Contas conheça do presente recurso e lhe dê parcial provimento.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Através deste Recurso Ordinário, **Longuinho Alves Oliveira**, Secretário Municipal de Educação de Paranaíba/MS, representado por advogada, se insurge contra o **Acórdão n. 1585/2015,** proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas que julgou como irregulares as contas prestadas do Fundo do Estudante Universitário de Paranaíba/MS, relativas ao ano de 2012 e lhe aplicou multa.

Com as razões, encaminhou o recorrente os documentos cujas ausências foram motivo do julgamento em seu desfavor, sendo estes:

> A - Ata de aprovação das contas do Fundo do Estudante Universitário de Paranaíba/MS, datada de 04 de março de 2013 (f. 11);
>
> B – Decreto Municipal nº 272, de 12 de dezembro de 2011, de nomeação dos membros do Conselho Municipal do Fundo do Estudante Universitário de Paranaíba/MS (f. 12);
>
> C - Lei Complementar Municipal nº 058, de 14 de agosto de 2013, que cria a Controladoria Geral do Município de Paranaíba (f. 13/18).

Manifestou a 5ª Inspetoria de Controle Externo às f. 24/25, quando entendeu que o recorrente obteve êxito em afastar as irregularidades motivadoras do acórdão recorrido, propugnando, assim, pelo conhecimento e provimento ao remédio recursal.

O Ministério Público de Contas, em seu parecer de f. 26/28, caminhou no sentido apontado pela 5ª Inspetoria, divergindo exclusivamente quanto à exclusão da multa, entendendo que a remessa de documentos somente junto com o recurso, caracteriza a intempestividade, razão de se reduzir o valor imputado, concluindo pelo conhecimento e provimento parcial ao recurso.

De posse dos autos, a conclusão que se chega ante os documentos encaminhados com as razões recursais é a de que o recorrente deixou de encaminhar oportunamente todos os documentos exigidos por esta Corte de Contas, só se desincumbindo desse mister no momento recursal, e compulsando o processo, viceja não se tratar de documentos novos, mas que supriram as irregularidades motivadoras do julgamento em seu desfavor, gerador do acórdão recorrido.

Entretanto, é de se ressaltar que a remessa de documentos somente na fase recursal, como bem pontuado pelo Ministério Público de Contas, especialmente nos casos em que estes já existiam ao tempo da instrução do feito principal, não permite que se afaste integralmente a multa aplicada pela ausência de remessa, que no caso da decisão recorrida correspondeu a 50 (cinquenta) UFERMS – item b do Acórdão -, e nesse sentido entendo de reduzi-la ao limite estabelecido no *caput* do art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012, qual seja, de 30 (trinta) UFERMS.

Assim, concluo que com a vinda dos documentos junto com as razões recursais, a regularidade das contas foi demonstrada, consoante transcrevi no relatório, não restando pendências ou ainda qualquer tipo de prejuízo ao erário, sendo caso conhecimento e provimento para reformar a decisão proferida, com a ressalva da redução da multa aplicada pela não remessa de documentos na época oportuna.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

I - Pelo **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO** ao presente Recurso Ordinário, reformando o **Acórdão n. 1585/2015,** proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, passando a vigorar nos seguintes termos:

a) DECLARAR A REGULARIDADE da prestação de contas anual do FUNDO DO ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO DE PARANAÍBA/MS, com fundamento na regra do art. 59, inc. I da Lei Complementar n. 160/2012;

b) REDUZIR a multa aplicada à recorrente pela não remessa de documentos de 50 (cinquenta) para **30 (trinta) UFERMS,** consoante previsão contida no art. 46, *caput,* da Lei Complementar n. 160/2012, mantendo-se as demais cominações impostas no item ***b*** do Acórdão recorrido;

II – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento ao recorrente, art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 106, do RITC/MS, bem como ao Responsável pelo Fundo do Estudante Universitário de Paranaíba/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 5 de abril de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. TWA/SETAC. TST/dssm